

A POLÍTICA DELIBERATIVA DE HABERMAS

HABERMAS'S DELIBERATIVE POLITICS

Aylton Barbieri Durão*

RESUMO – Para responder às sociologias desencantadas modernas, como a teoria da decisão racional e a teoria dos sistemas, as quais recordam os inevitáveis momentos de inércia que dificultam a deliberação racional, Habermas imagina uma reconstrução sociológica da democracia deliberativa que divide a sociedade em um centro, formado pelas instituições do estado de direito, as quais tomam decisões, e uma periferia, constituída pela esfera pública, em que surge a opinião pública a partir dos problemas oriundos da esfera privada e que, em condições extraordinárias, pode reverter o fluxo do poder e impor o poder comunicativo sobre as instâncias do estado de direito.

PALAVRAS-CHAVE – Democracia. Habermas. Opinião pública. Poder. Política. Sociologia.

ABSTRACT – In order to address modern disenchanting sociologies, such as the theory of rational decision and the theory of systems which recall the inevitable moments of inertia that hamper rational deliberation, Habermas conceives of a sociological reconstruction of deliberative democracy so as to divide society into a center, formed by institutions of the rule of law which make decisions, and a periphery, constituted by the public sphere out of which public opinion emerges, based on the problems originated by the private sphere and that, in extraordinary conditions, may reverse the flux of power and impose the communicative power upon instances of the rule of law.

KEYWORDS – Democracy. Habermas. Politics. Power. Public opinion. Sociology.

* Professor Adjunto do PPG em Filosofia da UFSC. E-mail: <barbieri@cfh.ufsc.br>.

A partir da reconstrução da tensão interna entre facticidade e validade no estado de direito, Habermas demonstrou como a autolegislação dos cidadãos, realizada por meio dos discursos práticos, assim como as negociações sob condições equitativas na esfera pública podem orientar a tomada de decisão das instituições do estado de direito, na medida em que o poder comunicativo, que surge da liberdade comunicativa dos cidadãos no plano da ação comunicativa, realizada no mundo da vida, neutraliza o poder social dos grupos de pressão e se converte no poder administrativo empregado pelas instituições políticas, de tal modo que seja capaz de impor as frágeis relações de solidariedade social presente no mundo da vida sobre os meios especializados na integração funcional, o poder na política e o dinheiro no mercado. Contudo, esta concepção procedimental da política e do direito pressupõe uma série de idealizações, que se chocam com as investigações empíricas provenientes da sociologia, a qual entende a política, inicialmente, a partir da perspectiva da luta estratégica por posições de poder e determinada por uma constelação previamente dada de interesses ou dos efeitos de regulamentação e controle de caráter sistêmico¹.

Consequentemente, Habermas se vê obrigado a realizar uma tradução sociológica da política deliberativa, que consiste em passar da dimensão normativa, na qual descreve a institucionalização dos processos de comunicação, empreendida pelos cidadãos nos discursos práticos através das instâncias do estado de direito, à sociologia da democracia, que ilustra como a teoria discursiva da democracia pode responder a facticidade social, que surge como seqüela da complexidade social. Isto implica a aparição de um novo âmbito de tensão entre facticidade e validade; em lugar da tensão interna, no nível da norma jurídica, do sistema de direitos e do estado de direito, a sociologia da democracia opera com a tensão externa entre facticidade e validade, que se manifesta por meio da tensão entre a autocompreensão normativa da democracia, explicada em termos de teoria do discurso, e a realidade social dos processos políticos, exposta através das ciências sociais².

Antes de começar a tradução sociológica da política deliberativa, Habermas tem que demonstrar que a teoria discursiva da democracia oferece uma imagem descentrada da sociedade moderna, uma vez que, superada a filosofia da consciência, já não é mais possível encontrar um centro capaz de organizar e programar a sociedade como um todo. Para expor como a teoria discursiva da democracia proporciona essa imagem intersubjetiva da sociedade moderna, Habermas lança mão da

¹ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 349.

² *Ibid.*, p. 350.

comparação entre a política deliberativa e as duas teorias normativas habituais da democracia, a teoria liberal e a teoria republicana, as quais pressupõem uma concepção política centrada no Estado. A teoria liberal da democracia considera o Estado como guardião da sociedade econômica, enquanto a teoria republicana entende o Estado como institucionalização da comunidade ética³.

O liberalismo concebe a democracia como um processo de formação de compromissos entre interesses privados previamente definidos de sujeitos, que agem orientados pelo próprio êxito no mercado e que precisam ser protegidos contra as intromissões dos demais e do próprio Estado. Por outro lado, os republicanos concebem a democracia como um processo de autoentendimento ético-político possível graças a um consenso de fundo, que se origina na cultura partilhada em comum e que pode ser recuperado mediante a rememoração do ato de fundação da república e dos ideais que guiaram os pais fundadores⁴. O liberalismo e o republicanismo chegam a estas concepções divergentes acerca da democracia porque partem de distintas interpretações sobre os conceitos de cidadania, direito, processo político, assim como acerca da relação entre Estado e sociedade.

O liberalismo considera que os indivíduos são portadores de determinadas liberdades subjetivas de ação que antecedem e são independentes do Estado; estas liberdades subjetivas definem o espaço permitido para a ação recíproca dos sujeitos e garantem um domínio para a liberdade de escolha, isento de coações externas. Por conseguinte, também a participação política dos cidadãos se interpreta segundo o modelo da liberdade negativa, na medida em que indivíduos, portadores de interesses privados definidos e que agem orientados pelo êxito, organizam-se em partidos políticos que competem por posições de poder em eleições periódicas, o que serve para manter o Estado sob seu controle. O republicanismo, ao contrário, imagina que a identidade do eu não se constitui de forma atomística no vazio, mas através do reconhecimento recíproco de indivíduos que compartilham uma forma de vida em comum; o eu que busca reconhecimento tem que se nutrir das relações de solidariedade presentes na sociedade, bem como, simultaneamente, alimentá-las. Consequentemente, concebe-se o exercício da cidadania de acordo com o modelo da liberdade positiva, pois implica um intercâmbio entre a luta pelo reconhecimento e o civismo que demanda uma participação política ativa dos cidadãos⁵.

³ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 359.

⁴ *Id.*, *Die Einbeziehung des Anderen*. p. 277-8.

⁵ *Ibid.*, p. 278-80.

Com respeito ao conceito de direito, o liberalismo supõe que a pessoa é portadora de determinados direitos subjetivos, fundados em um direito superior revelado ou racional que protege as liberdades subjetivas de ação. Estes direitos fundamentais da pessoa jurídica têm que ser resguardados de uma possível vontade irracional das maiorias por meio de leis constitucionais blindadas. O republicanismo, por outro lado, entende que todo direito surge da vontade política dos cidadãos, a qual deve ser expressa em um ordenamento jurídico objetivo, que institui os direitos subjetivos dos indivíduos. Portanto, o procedimento democrático tem que garantir os direitos subjetivos à liberdade individual, bem como, ao mesmo tempo, a integridade da forma de vida compartilhada em comum e baseada no respeito recíproco⁶.

O liberalismo considera a política como o resultado da disputa parlamentar entre partidos políticos, surgidos das eleições e capazes de mobilizar uma opinião pública composta de indivíduos que possuem de antemão uma constelação de interesses, a partir dos quais julgam e decidem contra ou a favor dos programas eleitorais; quer dizer, a tomada de decisão dos órgãos encarregados do governo resulta legítima quando pode ser aprovada *a posteriori* pela opinião pública. O liberalismo entende o princípio da representação parlamentar como um mandato não imperativo, concedido pelos cidadãos para que se governe em seu nome. O republicanismo, por sua parte, procura mitigar o papel da representação, que o compreende como o ato de outorgar a uma comissão a função de tomar decisões provenientes da assembleia constituída por todos os cidadãos; em tal caso, os órgãos políticos estão vinculados a um mandato fortemente imperativo, que obriga os representantes a cumprir a vontade expressa pelos cidadãos nas assembleias gerais. A formação da opinião e da vontade nas assembleias permite a constituição da própria comunidade política e as eleições aparecem como uma renovação do ritual de seu ato de fundação⁷.

Como consequência, estas teorias se contrapõem também sob a interpretação referente à relação entre Estado e sociedade. A concepção liberal é mais realista, porque supõe a separação entre uma sociedade formada por sujeitos que intercambiam privadamente mercadorias em um sistema de livre competição, com respeito a um Estado que deve garantir as condições jurídicas para o pleno desenvolvimento dos interesses privados dos cidadãos. As relações mercantis possibilitam uma autorregulação social, que deve servir de exemplo para o conjunto das relações sociais em geral, as quais somente são perturbadas pelas

⁶ HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen*. p. 280-2.

⁷ *Ibid.*, p. 282-3.

intervenções abusivas do Estado, então, as críticas liberais se dirigem contra um estado de direito que ultrapassa sua função de proteger as liberdades e os direitos individuais, o que põe em risco a separação entre Estado e sociedade. A concepção republicana, por outro lado, parte do modelo de participação cidadã ativa, que constitui a comunidade como uma organização política, a qual possibilita a autocompreensão de si mesma; por conseguinte, o Estado aparece como uma extensão ou simples comissão do conjunto de cidadãos que realizam conscientemente ações coletivas. As críticas republicanas se voltam para um modelo de sociedade, no qual os cidadãos se preocupam exageradamente com a esfera privada e se tornam desinteressados e desmotivados com relação à *res publica*⁸.

A política deliberativa considera que as teorias liberal e republicana somente representam alternativas completas para a teoria de democracia, porque ambas se mantêm prisioneiras da filosofia da consciência. O liberalismo parte de um conceito de sujeito em pequeno formato, composto pelos cidadãos enquanto sujeitos portadores de liberdades subjetivas de ação, o que lhes faculta escolher racionalmente segundo uma constelação de interesses previamente dados; enquanto o republicanismo introduz a ideia do povo como um macro-sujeito social, capaz de chegar à autoconsciência de sua identidade através da organização política da comunidade⁹.

Por conseguinte, nem o liberalismo nem o republicanismo logram compreender o nexos interno entre razão e vontade, que surge nos procedimentos discursivos; nos discursos racionais, a razão prática surge das regras do discurso e das formas de comunicação que provém da própria ação comunicativa. Como o liberalismo parte da noção de sujeitos autointeressados, que desempenham o papel de variáveis independentes em processos de poder, os quais se realizam mediante atos de escolha racional, a razão prática se limita aos direitos humanos incorporados à constituição, os quais instauram o império da lei, na medida em que disciplinam as regras anônimas da livre competição. O republicanismo, por outro lado, concebe o povo como um sujeito social global, capaz de alcançar a autoconsciência de sua própria identidade e se constituir como um ator coletivo, por isso, coloca a razão prática na eticidade concreta de uma comunidade específica¹⁰.

Por fim, o liberalismo e o republicanismo acabam por desenvolver uma concepção de democracia centrada no Estado¹¹, pois concebem a relação

⁸ HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen*. p. 286-7.

⁹ *Id.*, *Faktizität und Geltung*. p. 362.

¹⁰ *Ibid.*, p. 359-60.

¹¹ *Ibid.*, p. 359.

entre Estado e sociedade como uma relação entre o todo e suas partes¹². Para a teoria liberal, representa-se o todo mediante um sistema de normas constitucionais que regula, de forma inconsciente, o equilíbrio de poder e interesses de acordo com o modelo da livre competição no mercado, enquanto, para a teoria republicana, o todo social se encarna no povo, entendido como um macro-sujeito capaz de agir conscientemente¹³.

Como a política deliberativa prescinde dos pressupostos da filosofia da consciência, sintetiza elementos de ambas as teorias, contudo, os reinterpreta discursivamente, por isso tem pretensões normativas mais fortes do que a concepção liberal, porém mais fracas do que a republicana¹⁴. Em concordância com o republicanismo, a teoria discursiva considera que a democracia se baseia na autodeterminação dos cidadãos; por outro lado, aceita a tese liberal mais realista da separação entre sociedade e Estado, assim como a ideia de estado de direito, porque, na sociedade complexa, não é razoável esperar que uma cidadania virtuosa possa organizar politicamente a sociedade. Além do mais, as frágeis relações de solidariedade do mundo da vida somente podem se impor, sobre os sistemas funcionais, se o poder comunicativamente gerado pelos cidadãos puder penetrar nas estruturas políticas do estado de direito, que são especializadas em tomar decisão, e se transformar em poder administrativo¹⁵.

Para a política deliberativa, a soberania popular não está centrada em nenhum lugar privilegiado, mas dispersa pela ampla rede de comunicação social presente na sociedade, a qual é responsável pela formação da opinião e da vontade, porque se nutre da intersubjetividade da ação comunicativa dos cidadãos, ou seja, tanto pela esfera pública em que se forma a opinião pública, como pelas estruturas do estado de direito que tomam decisão. Este modelo responde melhor à concepção da sociedade complexa, na qual o sistema político não pode ser concebido como o centro de uma sociedade que se constitui por meio dele. O sistema político é somente um sistema entre outros, especializado em tomar decisões, que não pode determinar o funcionamento do conjunto dos sistemas da sociedade complexa, regidos por lógicas próprias.

Porém, a partir da compreensão normativa da democracia exposta pela política deliberativa, deve-se mostrar como é possível que a solidariedade presente na intersubjetividade da ação comunicativa possa se afirmar na sociedade complexa e se transformar no poder administrativo da política,

¹² HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 364.

¹³ *Id.*, *Die Einbeziehung des Anderen*. p. 362.

¹⁴ *Ibid.*, p. 287.

¹⁵ *Ibid.*, p. 288.

de modo a coordenar a ação social em competição com as regulamentações compreendidas a partir do meio dinheiro do mercado¹⁶.

Uma vez que a sociedade moderna está dividida em sistemas funcionais, já não é possível aceitar uma concepção da democracia centrada no Estado, como o fazem as teorias liberal e republicana. Por isso, Habermas utilizou a comparação entre os três modelos de democracia (o liberal, o republicano e o discursivo) com a intenção de mostrar que a política deliberativa oferece uma teoria normativa da democracia compatível com a imagem descentrada da sociedade complexa. Contudo, isso representa uma condição necessária, mas não suficiente, porque não prova que o modo de socialização discursivo da política deliberativa é possível nas condições da sociedade complexa. Para demonstrar que o procedimento democrático, proposto pela política deliberativa, pode dar uma resposta aos problemas que a complexidade social impõe à auto-organização da comunidade jurídica, é indispensável realizar uma tradução sociológica da concepção discursiva da democracia¹⁷.

A tradução sociológica da política deliberativa compõe-se de dois passos: no primeiro, Habermas apresenta o modelo de “mão dupla” da circulação oficial do poder político na sociedade complexa; enquanto no segundo, explica a possibilidade do surgimento de uma opinião pública qualificada na esfera pública, que gera e dramatiza problemas procedentes da esfera privada capazes de sensibilizar as instituições do estado de direito.

Não obstante, antes de empreender a tradução sociológica da política deliberativa, Habermas pretende demonstrar a validade da sua concepção sociológica acerca da democracia, a partir da constatação das contradições, a que chegam as teorias sociológicas desencantadas mais influentes da atualidade. Por isso, recorda primeiramente a facticidade social inerente à sociedade complexa, que dificulta os processos democráticos discursivos à contraluz do modelo de “socialização comunicativa pura”; em seguida, oferece exemplos das duas teorias sociológicas mais importantes sobre a democracia: a teoria da decisão racional (com suas variantes) e a teoria dos sistemas; e, por último, mostra como Jon Elster e Helmut Willke, partindo do interior das concepções realistas da teoria da decisão racional e da teoria dos sistemas, respectivamente, conduzem a uma reabilitação da política deliberativa.

Habermas introduz o modelo de uma socialização comunicativa pura para esclarecer os momentos de inércia que surgem nas relações de comunicação empreendidas pelos cidadãos. Estes momentos de inércia

¹⁶ HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen*. p. 288.

¹⁷ *Id.*, *Faktizität und Geltung*. p. 367.

são percebidos, a partir da perspectiva dos implicados, como diferenças entre norma e realidade, e resultam, segundo a teoria da decisão racional, que mostra como o processo democrático é extenuado e esgotado “de dentro” pela escassez de recursos funcionalmente necessários para a formação da opinião e a vontade (pois recorda os custos sociais para a elaboração de problemas e a tomada de decisões com meios discursivos), enquanto a teoria dos sistemas revela como a política deliberativa se choca “para fora” com sistemas funcionais regidos por lógicas próprias e insensíveis às decisões, mesmo que deliberativas, do sistema político. Em ambas as direções, os momentos de inércia evocam a autonomização dos sistemas funcionais da sociedade complexa, que obliteram a realização dos processos comunicativos¹⁸.

Contudo, a socialização comunicativa pura não pode ser confundida com uma descrição do funcionamento real da sociedade complexa, nem tampouco como uma projeção que se realizará no futuro, pois consiste simplesmente em um experimento mental, que representa uma descrição idealizada da forma de socialização comunicativa dos cidadãos¹⁹. De acordo com o modelo da socialização comunicativa pura, a ação comunicativa no mundo da vida ocorre com base nas relações de entendimento possibilitadas pela intersubjetividade da linguagem ordinária. Quando uma ação é problematizada, a própria ação comunicativa dispõe da reflexividade suficiente para dirimir as dúvidas, porém, quando o valor ou a norma, que orientam a ação, são problematizados, então, é necessário passar a um segundo nível, representado pelos discursos práticos, os quais reconstruem, no âmbito reflexivo, a intersubjetividade da ação comunicativa exercida através da linguagem ordinária no mundo da vida: os discursos pragmáticos definem os programas coletivos de ação; os discursos éticos permitem alcançar o autoentendimento sobre os valores da própria comunidade; enquanto os discursos morais julgam a validade de normas generalizáveis de ação; por fim, existem também as negociações sob condições equitativas que permitem chegar à formação de compromissos.

Habermas observa que o modelo da socialização comunicativa pura não leva em consideração a institucionalização dos discursos práticos por meio do direito e da política; não obstante, a introdução do direito positivo pretende exatamente reduzir a complexidade social expressa nos momentos de inércia, que saem à luz a partir das idealizações do modelo de socialização comunicativa pura. Isto foi esclarecido através de sua pesquisa sobre a relação de complementaridade entre direito e moral, pois

¹⁸ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 390.

¹⁹ *Ibid.*, p. 391-2.

as normas jurídicas podem compensar as debilidades das normas da moral racional em relação à indeterminação cognitiva, insegurança motivacional e limitada capacidade de organização. Agora, Habermas afirma também que o estado de direito pode ser entendido como outro passo mais na direção da redução da complexidade social, pois a institucionalização dos procedimentos da política deliberativa gera uma “regulamentação contrária à manutenção da complexidade social”, que alivia o custo dos processos de autolegislação empreendidos pelos cidadãos na esfera pública, na medida em que não faz a democracia depender da participação ativa de cidadãos virtuosos, mas dos procedimentos discursivos, inclusive no plano das instituições deliberativas. Além do mais, apesar de que a esfera pública é particularmente sensível à pressão dos momentos de inércia procedentes do poder social, na dialética entre a formação informal da opinião e a vontade na esfera pública com as instituições deliberativas, esta regulamentação opera já de forma contrária à manutenção da complexidade social, porque o próprio estado de direito permite transformar o poder comunicativo em poder administrativo e neutralizar o poder social que ocasiona esta facticidade²⁰.

Contudo, Habermas adverte que os defensores da teoria da decisão racional e da teoria de sistemas, que insistem nos momentos de inércia inerentes à sociedade complexa, não se dão por vencidos com a introdução da regulamentação contrária à manutenção da complexidade social por meio do estado de direito, porque agora deslocam suas dúvidas sobre o processo de socialização discursiva para o modo de circulação do poder. Habermas denomina “circulação oficial do poder” a que se origina do poder comunicativo gerado pelos cidadãos na esfera pública, que neutraliza o poder social e se converte em poder administrativo através das instâncias governamentais de deliberação e tomada de decisão. As investigações sociológicas sobre a democracia, que se desenvolveram no período do pós-guerra, não obstante, se revelaram desencantadas e, inclusive, cínicas, em relação ao processo político²¹; por isso, dirigem a sua atenção, sobretudo, para o conceito de poder, que a partir da perspectiva normativa aparece como poder ilegítimo, e propõem a questão de até que ponto a facticidade social dos inevitáveis momentos de inércia penetra na circulação do poder, regulamentada por processos comunicativos, e gera uma circulação não oficial do poder²².

Já no segundo capítulo de *Facticidade e Validade*, Habermas observa que as teorias filosóficas da justiça se mostram utópicas se

²⁰ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 397.

²¹ *Ibid.*, p. 399.

²² *Ibid.*, p. 398.

são comparadas com o realismo das ciências sociais. A teoria da justiça como equidade de John Rawls, por exemplo, enfrenta inicialmente a crítica dos comunitaristas que resgata a objeção hegeliana contra o procedimentalismo da ética kantiana, acusada de não considerar a eticidade em que surgem as concepções de justiça. Como reação às críticas comunitaristas, Dworkin substituiu o procedimentalismo de Rawls por uma teoria substancialista da justiça, denominada igualitarismo liberal, que pressupõe uma comunidade liberal formada por cidadãos acostumados a sustentar concepções éticas liberais, que não se empenham na luta pelo reconhecimento de sua própria identidade, mas na defesa dos valores políticos compartilhados em comum. Contudo, a introdução de concepções éticas na teoria da justiça não resolve o problema, pois não proporciona uma interpretação sociológica capaz de dar conta do terreno mais duro, que são os sistemas funcionais da sociedade complexa²³.

O material mais duro da sociedade complexa se apresenta, atualmente, por meio da teoria da decisão racional e da teoria dos sistemas. A teoria da decisão racional considera o processo político como resultado da escolha racional de sujeitos autointeressados, que disputam o poder social em condições de escassez dos recursos funcionais necessários para a formação da opinião e da vontade, enquanto a teoria de sistemas constata a existência de sistemas funcionais com fortes tendências à autonomização, os quais se regem por lógicas próprias. Estes sistemas funcionais constituem um entorno para o sistema político, o qual não pode agir diretamente sobre eles, mas se autoprogramar de tal modo que espere uma adaptação correspondente dos demais sistemas funcionais, sem nenhuma garantia de êxito.

As teorias sociológicas chamam a atenção da política deliberativa para o déficit existente entre o modelo normativo de democracia e a realidade do processo político nas sociedades modernas, marcadas pela luta entre interesses e as disfunções dos sistemas sociais. Habermas qualifica este déficit entre norma e realidade de tensão externa entre facticidade e validade, já que a validade resultante das operações discursivas da esfera pública e das instituições governamentais do estado democrático de direito é prejudicada pela facticidade social, que surge por causa do conflito de interesses entre os cidadãos, por um lado, e pela facticidade social dos sistemas funcionais, que executam suas funções sociais indiferentemente às regulamentações democráticas dos cidadãos²⁴.

²³ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 87-8.

²⁴ *Ibid.*, p. 349.

Ao adotar o governo como ponto de referência para ilustrar a tensão externa entre facticidade e validade, o *input* de facticidade social que penetra no governo é representado pelo poder social, que se constitui nas instâncias discursivas da esfera pública e do poder legislativo, enquanto o *output* provém da resistência oferecida pelas grandes corporações e pelos sistemas funcionais autônomos, que se mantêm indiferentes às regulamentações do poder administrativo procedente dos programas políticos que devem ser implementados²⁵.

Pelo lado do *input*, a teoria da decisão racional destaca a luta entre os cidadãos, grupos de interesses e grandes corporações por poder social na esfera pública, a qual acaba por ser reproduzida nas instâncias legislativas pelos partidos políticos. Esta disputa por posições de poder ocorre nas condições de falta de recursos funcionalmente necessários para os processos de entendimento: os cidadãos têm que formar a opinião e a vontade, assim como os grupos parlamentares têm que tomar decisão, sem a informação adequada; o público se revela cada vez mais desmobilizado em relação a um modelo de política, no qual existem desigualdades com respeito à capacidade dos cidadãos de participar da esfera pública e no qual os partidos disputam exclusivamente posições no governo, bem como os meios de comunicação de massa operam de forma seletiva sobre os temas que devem ser enfocados²⁶. A teoria dos sistemas, por outro lado, insiste na autonomia do próprio sistema político que gera poder administrativo, bem como na produção autopoietica do direito, o que resulta no fechamento da administração à pressão da esfera pública e, conseqüentemente, na sua autoprogramação²⁷.

Pelo lado do *output*, a teoria da decisão racional recorda que o sistema administrativo tem um poder de ação muito limitado, pois os programas coletivos de ação enfrentam a falta de recursos para intervir nas demais instituições sociais; observa que o governo, por exemplo, não tem informação suficiente para intervir no mercado e, portanto, deve deixar que ele se autoregule pela livre competição de sujeitos econômicos privados. Por conseguinte, o sistema político não dispõe do poder ativo para planificar programas coletivos de ação, mas somente a capacidade reativa de evitar crises geradas pelo sistema econômico, em um mundo cada vez mais globalizado²⁸; enquanto a teoria dos sistemas observa que, na sociedade complexa, não é mais possível considerar o sistema político como o centro das relações de poder, que se encontra disperso pelos múltiplos sistemas funcionais autonomizados. Frente a esta forma

²⁵ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 399.

²⁶ *Ibid.*, p. 401-4.

²⁷ *Ibid.*, p. 403-7.

²⁸ *Ibid.*, p. 401-4.

de poliarquia inerente à sociedade complexa, o governo constitui apenas um sistema funcional que se relaciona com os demais como o seu entorno e, por isso, não pode estruturar a sociedade como um todo segundo a sua vontade, mas unicamente implementar programas de ação que podem fracassar perante a resistência dos demais sistemas funcionais²⁹.

Antes de apresentar a tradução sociológica, que explica a possibilidade do modo de circulação oficial do poder nas condições da sociedade complexa mediante seu modelo de mão dupla, Habermas prefere expor como acabam por se anular a si mesmas as próprias teorias sociológicas desencantadas da democracia, a partir de críticas internas lançadas por seus próprios representantes, o que conduz indiretamente à reabilitação da política deliberativa.

Jon Elster parte da teoria da decisão racional, porém a submete a algumas revisões críticas geradas pelas dificuldades que esta teoria afronta ao ser aplicada no processo político. A primeira revisão, que propõe, consiste em questionar o princípio de que os cidadãos possuem, previamente ao processo político, preferências determinadas por seu próprio interesse, uma vez que os valores e as atitudes podem ser modificados durante este processo, na medida em que eles pesam as informações e as razões pertinentes. A segunda revisão põe em dúvida a exclusividade do comportamento estratégico dos cidadãos e introduz a ação orientada por normas: Elster não considera realista explicar a conduta humana unicamente a partir do cálculo de utilidade motivado pelo autointeresse, já que, na ação social, os cidadãos respeitam também a moralidade e o sentido do dever. Contudo, Elster entende a ação orientada por normas sob premissas empiristas, porque a distingue da ação estratégica somente pela falta de orientação pelas consequências previsíveis da ação, o que implica eliminar seu caráter racional³⁰.

Por outro lado, esta separação entre racionalidade e normatividade não se sustenta em virtude do próprio objetivo de Elster, de explicar o processo político como uma formação da vontade, na qual os cidadãos podem mudar racionalmente suas preferências dadas. Por isso, Elster vê-se obrigado a revisar sua revisão inicial e introduzir, junto às negociações que estabelecem compromissos entre agentes orientados pelo êxito (*bargaining*), as argumentações como mecanismo de solução de conflitos entre participantes orientados pela busca do entendimento a partir de normas e valores (*arguing*), como uma forma de ação simultaneamente normativa e racional³¹.

²⁹ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 403-7.

³⁰ *Ibid.*, p. 408-9.

³¹ *Ibid.*, p. 410-1.

A partir dos conceitos de negociação e argumentação, Elster mostra como se desenvolveram os processos políticos nas assembleias constituintes da Filadélfia (1776) e Paris (1789-91), nas quais a formação parlamentar da opinião e da vontade surge por meio da cooperação entre o exercício recíproco de influência entre agentes orientados pelo êxito e a busca do entendimento fundamentado em questões de validade. Elster observa que os processos políticos de deliberação não podem ser inteiramente descritos através da ação estratégica, uma vez que se um pequeno grupo de pessoas age cooperativamente, isso induz a que, ao menos por interesse, todos os demais procedam como se também agissem cooperativamente, sobretudo porque, nos contextos públicos, a audiência censura as manifestações explícitas do autointeresse, o que obriga os parlamentares a se comprometer com princípios e com a imparcialidade, o que torna mais difícil se desdizer posteriormente³².

Se Habermas reconhece que a descrição dos processos políticos reais, empreendida por Elster, desvia-se do procedimento ideal da política deliberativa, ela demonstra, por outro lado, que a deliberação institucionalizada no parlamento ocorre, também, sob pressupostos comunicativos e não somente motivada pela disputa interessada por posições de poder; isso permite a Habermas declarar que Elster confirma, em termos da história legal, sua interpretação deliberativa proposta para o estado de direito³³.

Com respeito à teoria dos sistemas, Habermas segue uma estratégia diferenciada em relação à teoria da decisão racional. Comenta, em primeiro lugar, a proposta de Willke de reabilitar a concepção hegeliana, que atribuía às corporações a função de mediar as relações entre Estado e sociedade civil, em termos de teoria sistêmica. Pois, a partir dos pressupostos da teoria dos sistemas, em que a sociedade complexa se divide em sistemas funcionais que se tornam autônomos entre si, na medida em que se reproduzem autopoieticamente e tão somente constituem um entorno um para o outro, é difícil explicar a possibilidade da integração, seja social ou inclusive funcional. A concepção neocorporativista de Willke, acerca da política e do direito, pretende encontrar uma alternativa para a comunicação intersistêmica que não mine a autonomia dos sistemas funcionais regidos por lógicas próprias. Para isto, concebe um Estado supervisor, que fomenta a formação de sistemas de negociação não hierarquizados e permita a sintonia entre os sistemas funcionais, que necessitam ajuda com respeito àquelas operações que foram perturbadas ou que, por outro lado, precisam ser obrigados a levar em conta os custos

³² HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 412-4.

³³ *Ibid.*, p. 413-4.

externos que provocam em seu entorno. Isto demanda o surgimento de um modelo de direito reflexivo corporativista, porque o sistema político já não dispõe da capacidade de programar a sociedade em conjunto, mas tão somente pode permitir que os próprios sistemas funcionais, a partir de sua própria linguagem, possam realizar uma ponderação interna que motive o sistema a transformar sua ação no sentido de evitar perigos para a totalidade da sociedade. Para isso, as corporações têm que realizar um diálogo intersistêmico, que busque o consenso capaz de resolver os conflitos e as disfunções sistêmicos por meio de um intercâmbio entre especialistas, o que se parece a um congresso de gerentes procedentes de diferentes ramos de negócios, os quais agem como consultores acerca dos problemas que enfrentam as empresas dos outros ramos³⁴.

Contudo, Habermas observa que a tentativa neocorporativista de Willke de explicar a integração social com os recursos da teoria sistêmica, conduz a uma série de objeções: em primeiro lugar, é impossível pôr em comunicação sistemas sociais que utilizam jogos de linguagem diferentes e para os quais não existe uma linguagem comum, a exemplo da linguagem ordinária do mundo da vida, a qual funciona como última metalinguagem. Em segundo lugar, os especialistas, que participam nas comunicações neocorporativas com o objetivo de evitar os riscos provocados por sistemas funcionais autônomos a seu entorno, não representam os cidadãos, o que, além de gerar um paternalismo sistêmico, não oferece garantia de resolver os problemas da exclusão social. Por fim, o entrelaçamento gerencial dos discursos corporativos a um saber de especialistas é pouco realista, pois ignora que os problemas de coordenação funcional dos sistemas de ação elaborados politicamente já se apresentam entrelaçados com a dimensão ética e moral da sociedade. Essas objeções permitem a Habermas concluir que a integração na sociedade complexa não pode se realizar sem o recurso do poder comunicativo dos cidadãos, pois os sistemas funcionais fechados não podem encontrar uma linguagem comum, para a qual já existe a linguagem ordinária no mundo da vida, que circula a partir da esfera da opinião pública até as instituições do estado de direito. Por essa razão, a política e o direito não podem representar sistemas funcionais fechados, pois as deliberações, nas instituições especializadas em tomar decisão, dependem do fornecimento de temas e de motivos procedentes da formação informal da opinião e da vontade na esfera pública³⁵.

Depois de mostrar como as próprias concepções sociológicas contemporâneas se vêm obrigadas a recuperar a deliberação comunicativa no processo político, como ocorre com a teoria da decisão racional ou,

³⁴ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 415-20.

³⁵ *Ibid.*, p. 420-7.

então, fracassam perante a necessidade de explicar a integração social na sociedade complexa sem os pressupostos comunicativos, como acontece com a teoria dos sistemas, Habermas inicia a tradução sociológica da política deliberativa.

Na primeira tentativa de apresentar uma tradução sociológica da teoria normativa da democracia, em “Soberania popular como procedimento”, Habermas desenvolveu o modelo do assédio, segundo o qual uma esfera pública, conectada com uma esfera privada preservada da manipulação burocrática e vinculada a uma sociedade acostumada à liberdade, a qual é capaz de elaborar e dramatizar problemas a ponto de constituir uma opinião pública informal, deve assediar a fortaleza representada pelas estruturas do estado de direito, com a finalidade de transformar o poder comunicativo em poder administrativo, não obstante, sem intenções de assalto. Como a única forma de linguagem que o sistema político entende é a lógica do meio poder, então, o poder comunicativo da opinião pública informal deve ser exercido como um assédio, pois tem que influir sobre a deliberação e a tomada de decisão do sistema político, que a interpretará em termos instrumentais para a implementação de seus programas de ação³⁶.

Posteriormente, em *Facticidade e Validade*, muda o modelo do assédio, que considera excessivamente derrotista, pelo modelo da “mão dupla”. Habermas antecipa o modelo de mão dupla a propósito de uma crítica ao conceito de política deliberativa de Joshua Cohen, o qual não se desprende adequadamente de uma imagem da sociedade organizada em termos deliberativos e constituída politicamente, o que resulta em uma caracterização do procedimento discursivo, no qual se constata a falta de uma descrição acerca da relação entre o aspecto formal das deliberações orientadas para a decisão e o processo informal de formação da opinião na esfera pública³⁷. Contudo, somente expõe satisfatoriamente o modelo de mão dupla a partir da proposta de Bernhard Peters.

O modelo da mão dupla representa uma versão normativa da tradução sociológica da democracia, uma vez que mostra como é possível institucionalizar o poder comunicativo gerado pelos cidadãos e transformá-lo em poder administrativo, apesar dos inevitáveis momentos de inércia presentes na sociedade complexa. Peters explica a democracia a partir de uma estrutura política da sociedade dividida em um centro e uma periferia, uma ordem para a circulação oficial do poder que começa na periferia e deve ultrapassar as eclusas interpostas pelo centro e, por fim, dois modelos de elaboração de problemas (normal e extraordinário)³⁸.

³⁶ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 626.

³⁷ *Ibid.*, p. 372-4.

³⁸ *Ibid.*, p. 429-30.

O centro do sistema político está organizado de forma poliárquica, porém possui um núcleo composto pelas instituições do estado de direito: o complexo parlamentar (órgãos legislativos, partidos políticos, eleições, etc.), os poderes judiciário e executivo, que têm competência formal para tomar decisão. A capacidade de ação das instituições do núcleo depende de sua complexidade organizativa: portanto, é maior no governo e menor no complexo parlamentar, por causa de sua abertura aos problemas gerados na sociedade. O centro possui, além do mais, uma periferia interna constituída pelas instituições públicas que exercem funções delegadas pelas instâncias estatais, como as universidades, as fundações ou as câmaras de comércio³⁹.

Além do centro, existe uma periferia externa integrada por dois tipos de instituições: entidades de tipo privado, organizadas em forma de sistemas de negociação para a coordenação funcional de âmbitos necessitados de regulamentação, que permanecem opacas para a esfera pública, e associações dedicadas a transformar os problemas sociais, os interesses e as necessidades em uma opinião pública que possa exercer influência sobre a elaboração, interpretação e aplicação de leis, ademais da implementação de políticas públicas. As associações, que elaboram problemas, exercem influência sobre o sistema político e controlam a implementação de programas coletivos, constituem a infraestrutura da sociedade civil sobre a qual se ergue uma esfera pública, enquanto espaço para a opinião pública dominado pelos meios de comunicação de massa⁴⁰.

A periferia pode ser classificada, também, de acordo com as contribuições que oferece ou recebe do centro, em fornecedores e consumidores. Enquanto os fornecedores, orientados pelo *input*, proporcionam os elementos para a formação da opinião e da vontade dos organismos especializados em tomar decisão, os consumidores, guiados pelo *output*, utilizam os produtos do sistema político. A diferença entre fornecedores e consumidores não é absoluta, pois os fornecedores ministram elementos ao sistema político, mobilizados, simultaneamente, pelo que compram deste sistema; porém esta distinção não pode ser eliminada sem prejuízos para a democracia⁴¹.

Depois de descrever a estrutura do sistema político, Peters passa a realizar uma tradução sociológica do modo de circulação do poder que respeita os princípios normativos da democracia. A circulação oficial do poder começa com a elaboração e dramatização de problemas na

³⁹ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 430.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 430-1.

⁴¹ *Ibid.*, p. 430-1.

esfera pública, por meio de cidadãos acostumados às condições de uma sociedade liberal e organizados em associações capazes de influenciar o sistema político. Para isto, o poder gerado comunicativamente deve ultrapassar as barreiras ou eclusas introduzidas pelo sistema político; estas eclusas represam os fluxos de comunicação e permitem filtrar as manifestações procedentes das associações das pessoas, assim como os interesses sociais não transparentes que constituem o poder social; de fato, as represas do sistema político contribuem para a constituição da opinião pública, pois obrigam os grupos sociais a elaborar os problemas, buscar o consenso e dotá-lo da força capaz de pressionar os órgãos especializados em tomar decisão. Neste caso, o poder comunicativo se converte em poder administrativo e evita que o poder administrativo se programe a si mesmo ou que seja determinado pelo poder social⁴².

Contudo, a descrição do modo de circulação oficial do poder é demasiadamente exigente para explicar o seu funcionamento habitual nas sociedades modernas. Em primeiro lugar, porque na direção oposta à circulação oficial ocorre uma contracirculação do poder que revela a facticidade social. Em segundo lugar, inclusive passando por alto a contracirculação do poder social que trabalha no sentido da autoprogramação da administração, o modelo de circulação oficial do poder exige uma atenção por parte dos cidadãos para a esfera pública dificilmente encontrada nas sociedades complexas. Por isso, Peters desenvolveu dois modelos para a elaboração de problemas na esfera pública: o modo normal e o extraordinário⁴³.

Segundo o funcionamento normal do sistema político, o parlamento discute e aprova leis, os partidos políticos apresentam ideias, plataformas eleitorais e organizam as eleições, os tribunais ditam sentenças segundo os trâmites processuais, o governo desenvolve programas de ação com base em dados técnicos e políticos, bem como provê os meios para sua consecução, as burocracias preparam informes, seguem rotinas, cumprem prazos, etc., as fundações e outras empresas estatais cumprem a função a que estão destinados. O funcionamento normal do sistema político, segundo seu modo rotineiro de operar, serve, em suma, para descarregar os cidadãos da pretensão forte do modo de circulação oficial do poder e contribui para reduzir a complexidade social. Contudo, na medida em que o sistema político opera mecanicamente, diminui a sensibilidade com respeito aos problemas que enfrenta a sociedade civil e aumentam os riscos da autoprogramação do governo. Isto demonstra a importância do modo extraordinário de elaboração de problemas proveniente da esfera

⁴² HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 431-2.

⁴³ *Ibid.*, p. 432-3.

pública. Em tal circunstância, os cidadãos e as associações percebem os problemas e os potenciam de forma que comovam as pessoas com diferentes tipos de interesses, organizam a opinião pública e sensibilizam o sistema político⁴⁴.

Também no centro do sistema político ocorre uma inversão com relação ao modo ordinário de operar. A maior densidade do governo para tomar decisões tem como consequência seu papel mais ativo nas instâncias do estado de direito no modo normal de funcionamento do sistema político. Contudo, no modo extraordinário, a pressão gerada pela opinião pública demanda que o parlamento e os tribunais assumam uma posição ativa em relação ao governo, pois a solução do problema depende das respostas dos órgãos especializados em fundamentação e aplicação de normas. Nos casos de conflito, mobilizados pela opinião pública, o parlamento e os tribunais determinam empiricamente a direção dos fluxos de circulação do poder, pois a legislação tem que aprovar discursivamente as normas de ação, cuja constitucionalidade é julgada pelos tribunais⁴⁵.

Por outro lado, este modelo de mão dupla somente pode representar uma tradução sociológica e uma interpretação realista da política deliberativa, no caso de que possa explicar como se constitui uma autêntica opinião pública no âmbito da esfera pública que seja capaz e encontre ocasiões para investigar, identificar e problematizar os problemas latentes da integração social, de tal forma que sensibilize as instituições do estado de direito especializadas em tomar decisão e perturbe seu modo rotineiro de funcionamento⁴⁶. Portanto, agora o passo da tradução sociológica da política deliberativa se desloca para a formação da opinião pública na esfera pública.

A esfera pública não constitui um sistema especializado na integração funcional do social, mas uma rede fluída de comunicações incrustada na ação comunicativa do mundo da vida. Por isso, está profundamente ligada à esfera privada de pessoas, que sustentam uma comunicação em linguagem ordinária sobre os temas e assuntos que afetam a sua vida cotidiana, inclusive sobre as disfunções dos sistemas e do próprio estado de direito, já que tem como finalidade ampliar as comunicações da esfera privada, protegidas pela intimidade, e fazê-las ressoar através de instituições e meios de comunicação de massa, em um processo de inclusão crescente de pessoas, grupos e instituições que a desvincula gradualmente dos contextos da esfera privada⁴⁷.

⁴⁴ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 432-3.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 433.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 434.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 441-3.

A qualidade da opinião pública que surge na esfera pública não se mede, contudo, pela quantidade puramente estatística aferida pelas pesquisas de opinião, mas uma opinião pública qualificada deve se originar através da formação racional, realizada por meio de procedimentos discursivos que permitam chegar mais ou menos a um consenso⁴⁸.

A opinião pública não tem capacidade de tomar decisão, porém deve exercer influência sobre as instituições especializadas na deliberação. Esta influência deve ser utilizada pelos indivíduos e organizações que surgem do próprio seio da esfera pública e que formam a opinião e a vontade. Contudo, a opinião pública não está livre da intromissão de grupos de interesses e da manipulação de instituições bem organizadas, que nascem fora da esfera pública e que tentam formar a opinião com os meios da publicidade; mais, tais invasões do poder social somente podem obter êxito enquanto se mantêm opacas à própria opinião pública, uma vez que esta as rechaça tão logo transpareça o uso do meio dinheiro⁴⁹.

A esfera pública está ancorada na sociedade civil, que constitui, por sua vez, uma parte do componente “sociedade” do mundo da vida, dentro do qual se destacam sistemas, como a escola e a família, especializados na preservação das relações de solidariedade social. Habermas observa que atualmente se está recuperando o conceito de sociedade civil como uma forma de explicar a democracia radical, depois da queda do socialismo real no Leste-Europeu. Para descrever o conceito de sociedade civil, ele lança mão das reflexões sobre este tema desenvolvidas, sobretudo, por Cohen e Arato. Neste sentido, a sociedade civil não pode ser mais explicada nos termos hegelianos, como o sistema de necessidades, no qual se intercambiam trabalho e mercadorias submetidos às leis econômicas. Também não pode ser entendida segundo os pressupostos marxistas de uma auto-organização da sociedade civil, que se apodera do aparato de Estado por meio da revolução social, com o propósito de eliminá-lo e instaurar o autogoverno. A sociedade civil constitui um conjunto não organizado e não institucionalizado de organizações capazes de formar a opinião e a vontade discursivamente e representa a infraestrutura da esfera pública, em cujo cume estão os meios de comunicação de massa⁵⁰.

Para a formação da opinião pública na esfera pública é indispensável que a sociedade civil esteja constituída por organizações dotadas de

⁴⁸ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 438.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 439-41.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 443-4.

liberdades fundamentais, as quais recrutam indivíduos acostumados ao exercício da liberdade em sua esfera privada. Então, entre as condições para uma autêntica esfera pública, estão a autonomia da sociedade civil e a integridade da esfera privada protegidas através de direitos subjetivos fundamentais, pois, como mostra a experiência do socialismo burocrático, a vigilância sobre a vida privada e a intervenção sobre as relações sociais do mundo da vida conduz ao estrangulamento da comunicação pública espontânea⁵¹.

Porém a simples proteção dos direitos fundamentais não é suficiente, já que a sociedade civil deve se reproduzir a si mesma por meio de organizações que se aproveitam do espaço da sociedade civil e, simultaneamente, o desenvolvem. Surgem, então, grupos que executam uma ação política, ao mesmo tempo ofensiva e defensiva; ofensivamente, estes grupos mobilizam a opinião pública para exercer influência sobre as instâncias que tomam decisão e, defensivamente, promovem a manutenção e a ampliação da própria sociedade civil.

Habermas concorda com Cohen e Arato, que se basearam, por sua vez, em sua teoria discursiva, em que o entrelaçamento entre a esfera pública, apoiada na sociedade civil, e as instâncias especializadas em tomar decisão no estado de direito representa uma boa tradução sociológica da política deliberativa, porém observa que ainda resta investigar a facticidade social que se insere na própria esfera pública e na sociedade civil⁵².

Os momentos de facticidade social presentes na esfera pública podem ser enquadrados em três tipos. À medida que o próprio espaço da esfera pública se dilata por um processo de inclusão sempre crescente de novos grupos e organizações, constitui-se e amplia-se proporcionalmente a diferença entre participantes ativos e meros espectadores, o que implica uma desmobilização do público e a perda de rendimento no que se refere à formação da opinião pública; por outro lado, a esfera pública constitui um meio aberto não somente à participação de múltiplos grupos, preocupados em formar discursivamente a opinião e a vontade, mas também a grupos de interesses muito bem organizados e com grande poder financeiro para formar a opinião através dos recursos de publicidade, com a finalidade de influenciar o sistema político a partir do poder social; por último, os próprios meios de comunicação de massa selecionam a informação e podem manipular a opinião pública, uma vez que a imprensa, o rádio e a televisão constituem um meio dotado de poder⁵³.

⁵¹ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 445-6.

⁵² *Ibid.*, p. 447-8.

⁵³ *Ibid.*, p. 453-6.

Habermas argumenta, contudo, que estas travas à formação democrática da opinião e da vontade são eficientes quando se considera a “esfera pública em estado de repouso”, porém podem ser superadas em situações nas quais surge uma consciência de crise entre os membros da sociedade, que se sentem ameaçados por políticas públicas. Em tais casos extraordinários, a sociedade civil se põe em movimento e rompe a inércia imposta pela facticidade social, levando à formação de uma opinião pública mais ou menos racional que determina o fluxo da comunicação e impõe o poder comunicativo ao sistema político. Em situações críticas, determinados grupos da sociedade civil podem recorrer inclusive à desobediência civil, que representa uma infração da lei contra as decisões consideradas injustas e ilegítimas de um sistema político insensível ao clamor popular⁵⁴.

Referências

- ARAÚJO, L. “Moral, Direito e Política – Sobre a Teoria do Discurso de Habermas”. In: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odilio; SAHD, Luiz Felipe (Org.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003. v. 1, p. 214-235.
- _____. “Liberalismo, Identidade e Reconhecimento em Habermas”. *Veritas*, Porto Alegre, 52 (2007), p. 120-136.
- BAYNES, K. *The normative grounds of social criticism*. Kant, Rawls and Habermas. Albany: SUNY, 1992.
- _____. “Democracy and the *Rechtsstaats*: Habermas’s *Faktizität und Geltung*”. In: WHITE, S. *Cambridge companion to Habermas*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1995. p. 201-32.
- BOHMAN, J. “Complexity, pluralism, and the constitutional state: On Habermas’s *Faktizität und Geltung*”. In: *Law and Society Review*, [s.l.], 28(4), (1994), p. 897-930.
- _____. *Public deliberation*. Pluralism, Complexity, and Democracy. Cambridge, Mass.: MIT, 1996.
- CHEVIGNY, P. “Law and politics in Habermas”. In: SUNDFELD, C.; VIEIRA, O (Org.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 107-23.
- COHEN, J. L.; ARATO, A. *Civil society and political theory*. Cambridge, Mass.: MIT, 1997.
- CRONIN, C.P. “Translator’s introduction”. In: HABERMAS, J. *Justification and application*. Remarks on Discourse Ethics. Trad. Ciaran P. Cronin. Cambridge, Mass.; London: MIT, 1993, p. XI-XXXI.
- DUTRA, D.V. *Razão e consenso em Habermas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.
- GIMBERNAT, J. A. (Org.) *La filosofía moral y política de Jürgen Habermas*. Madrid: Biblioteca Nueva, 1997.
- HABERMAS, J. *Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1973.

⁵⁴ HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. p. 461-4.

- HABERMAS, J. *Eine Art Schadensabwicklung*. Kleine politische Schriften VI. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1987.
- _____. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 4. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1994.
- _____. *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. 4. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995.
- _____. *Theorie des Kommunikativen Handelns*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995. 2v.
- _____. *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*. 6. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995.
- _____. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1997.
- JIMÉNEZ REDONDO, M. "Introducción". In: HABERMAS, J. *Facticidad y validez*. Trad. Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 1998. p. 9-55.
- MAIA, A. C. *Jürgen Habermas: filósofo do direito*. São Paulo: Renovar, 2008.
- MERTENS, T. "Cosmopolitanism and citizenship: Kant against Habermas". In: *European Journal of Philosophy*. Oxford, 4(3) (dez. 1996), p. 328-347.
- MOREIRA, L, APEL, Karl-Otto, OLIVEIRA, Manfredo. *Com Habermas, contra Habermas*. São Paulo: Landy, 2004.
- NOBRE, M. "Permanecemos contemporâneos dos jovens hegelianos: Jürgen Habermas e a situação de consciência atual". In: *Olhar – Revista de Artes e Humanidades do CECH/UFScar*, São Carlos, 4 (2000), p. 93-102.
- PINZANI, A.; DUTRA, D. V. *Habermas em discussão*. Florianópolis: Nefipo, 2005.
- PINZANI, A. *Diskurs und Menschenrechte*. Hanburg: Dr. Kovac, 2000.
- REHG, W. „Translator's introduction“. In: HABERMAS, J. *Between facts and norms*. Contributions to a discourse theory of law and democracy. Trad. William Rehg. Cambridge, Mass: MIT, 1996. p. IX-XXXVII.
- ROUANET, L. P. "Soberania e patriotismo constitucional". *Revista jurídica*, Campinas, v. 21, n. 2, p. 77-83, 2005.
- SALCEDO, M. F. *Habermas e a desobediência Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SIEBENEICHLER, F.B. "A justiça como inclusão do outro". *Ethica: Cadernos Acadêmicos*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2001.
- _____. "Sobre a filosofia do direito, de Habermas". *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, Rio de Janeiro, 8 (2003), p. 141-59.
- VALLESPÍN, F. "Introducción" In: HABERMAS, J.; RAWLS, J. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Vilar Roca. Introd. Fernando Vallespín. Barcelona: Paidós, 1998, p. 9-37
- VELASCO, J.C. "Introducción". In: HABERMAS, J. *La inclusión del otro*. Barcelona: Paidós, 1999, p. 11-22.
- _____. *La teoría discursiva del derecho*. Sistema jurídico y democracia en Habermas. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.